



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176928 - RS (2026/0053295-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. SÚMULA N. 568/STJ. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO CONCRETO DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INVASIVAS COMPROVADA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida com base no art. 932, III, do CPC e nos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ não ofende o princípio da colegialidade, uma vez que se submete à revisão pelo órgão colegiado mediante agrado regimental. Inteligência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

2. A nulidade das capturas de tela de mensagens por suposta quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada, porquanto o acórdão recorrido registrou a origem lícita dos prints, a confirmação em juízo e a inexistência de indicativos concretos de adulteração, submetendo-se o material ao contraditório. Em tal contexto, a orientação do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ataindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023.

3. A pretensão de reconhecimento de atipicidade por ausência de dolo específico demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão local assentou a reiteração de condutas invasivas e de monitoramento da rotina da vítima, em coerência com a valoração da palavra da ofendida quando em harmonia com outros elementos.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Não foram trazidos julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, conforme exigido por esta Corte. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.499.859/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176928 - RS (2026/0053295-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. SÚMULA N. 568/STJ. PROVAS DIGITAIS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO CONCRETO DE ADULTERAÇÃO OU DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INVASIVAS COMPROVADA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida com base no art. 932, III, do CPC e nos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ não ofende o princípio da colegialidade, uma vez que se submete à revisão pelo órgão colegiado mediante agrado regimental. Inteligência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

2. A nulidade das capturas de tela de mensagens por suposta quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada, porquanto o acórdão recorrido registrou a origem lícita dos prints, a confirmação em juízo e a inexistência de indicativos concretos de adulteração, submetendo-se o material ao contraditório. Em tal contexto, a orientação do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023.

3. A pretensão de reconhecimento de atipicidade por ausência de dolo específico demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão local assentou a reiteração de condutas invasivas e de monitoramento da rotina da vítima, em coerência com a valoração da palavra da ofendida quando em harmonia com outros elementos.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Não foram trazidos julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, conforme exigido por esta Corte. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.499.859/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 623/624):

APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR REJEITADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, § 1º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS PRINTS DE WHATSAPP JUNTADOS AO INQUÉRITO; (II) SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO; (III) ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE PERSEGUIR A VÍTIMA; (IV) AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PROVAS DO ABALO PSICOLÓGICO.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME AS ORIENTAÇÕES DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, ESTABELECIDO PELA RECOMENDAÇÃO N. 128/2022 E RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. PRESERVAÇÃO DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E NEUTRALIZAÇÃO DAS DINÂMICAS ESTRUTURAIS QUE FOMENTAM A REPRODUÇÃO DE DESIGUALDADES E DE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NO ÂMBITO INSTITUCIONAL. 2. A PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO PROSPERA, POIS OS PRINTS FORAM FORNECIDOS DIRETAMENTE PELA INFORMANTE À AUTORIDADE POLICIAL, TRATANDO-SE DE CAPTURAS DE TELA EXTRAÍDAS DE SEU PRÓPRIO APARELHO CELULAR, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO APÓS SUA ENTREGA À POLÍCIA CIVIL. 3. A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A JUNTADA DE PRINTS DE CONVERSAS POR UM DOS INTERLOCUTORES NÃO ENSEJA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. 4. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO ESTÃO COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DA FUNCIONÁRIA DA CASA E DOS PORTEIROS DO CONDOMÍNIO, ALÉM DAS CAPTURAS DE TELA DAS CONVERSAS DE WHATSAPP. 5. A

PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES PRATICADOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO, POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO OCORRE NO CASO EM ANÁLISE. 6. O DOLO ESPECÍFICO DE PERSEGUIR ESTÁ EVIDENCIADO PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS QUE INCLUÍRAM ABORDAGENS À FUNCIONÁRIA DA VÍTIMA PARA COLHER DETALHES DE SUA ROTINA, AFIRMAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ALGUÉM PARA SEGUI-LA, PEDIDO DE CLONAGEM DE SEU APARELHO CELULAR E VIGILÂNCIAS NO CONDOMÍNIO, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE CONTROLAR, INTIMIDAR E INVADIR A VIDA PRIVADA DA OFENDIDA. 7. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É CABÍVEL, POIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), CONFORME O TEMA REPETITIVO Nº 983 DO STJ, SENDO SUFICIENTE O PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONDENAÇÃO CRIMINAL. 8. O VALOR ARBITRADO É ADEQUADO E PROPORCIONAL, CUMPRINDO A FUNÇÃO REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REJEITADA. 2. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) CONFIGURA-SE QUANDO DEMONSTRADA A REITERAÇÃO DE CONDUTAS INVASIVAS À PRIVACIDADE DA VÍTIMA, COM O DOLO ESPECÍFICO DE CONTROLAR E MONITORAR SUA ROTINA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DANO PSICOLÓGICO EFETIVO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, nos autos de apelação criminal em que se confirmou a materialidade e a autoria delitiva, à luz de depoimentos e capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens (e-STJ fls. 623/626).

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 157, 158, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, e ofensa ao art. 147-A do Código Penal, por atipicidade da conduta por ausência de dolo específico (e-STJ fls. 627/640).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público estadual (e-STJ fls. 641/662), o 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial. Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento (e-STJ fls. 688/689).

O agravo em recurso especial foi julgado por decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a higidez das provas digitais e a presença do dolo específico, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 724/728).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega que houve prequestionamento das matérias suscitadas e que a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia nas capturas de tela de mensagens impõe a exclusão da prova, com prejuízo demonstrado. Sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz ser indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, por existir violação à lei federal e por estarem presentes elementos que desacreditam as provas digitais (e-STJ fls. 733/739).

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo regimental, defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que a análise das teses demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à cadeia de custódia e à valoração do conjunto probatório, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 751/758).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou adequadamente as teses articuladas na insurgência e concluiu, com acerto, pela inviabilidade do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 724/728).

A alegação de que a negativa monocrática configuraria nulidade não procede. Nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente, sujeitando-se seu ato à revisão colegiada por meio de agravo regimental, o que preserva integralmente o princípio da colegialidade. Tal diretriz encontra-se consolidada no enunciado 568 da Súmula desta Corte.

No ponto da cadeia de custódia, o agravante sustenta nulidade das capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens e afirma a existência de prejuízo à defesa, insistindo que se trata de mera reavaliação jurídica das premissas fixadas na origem (e-STJ fls. 733/739). Entretanto, a decisão agravada assentou que o acórdão local registrou, com base nas provas dos autos, a origem lícita dos prints, fornecidos espontaneamente pela interlocutora das conversas diretamente à autoridade policial, sua confirmação em juízo e a ausência de qualquer indicativo concreto de adulteração ou manipulação, submetendo-se o material ao contraditório (e-STJ fls. 724/727; 608/612). Para infirmar

essas premissas, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, cujo teor é: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Os julgados citados na decisão agravada e nas contrarrazões do Ministério Público também caminham nessa direção, reconhecendo que a discussão sobre eventual comprometimento da prova digital, quando dependente da verificação de integridade, origem e confiabilidade dos vestígios, reclama reexame probatório, inviável na via especial: AgRg no RHC n. 216.742/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025 (e-STJ fls. 648/649); AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023 (e-STJ fls. 649/650); AgRg no AREsp n. 3.039.158/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/12/2025 (e-STJ fls. 752/755); EDcl no AgRg no AREsp n. 3.017.165/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026 (e-STJ fls. 755/756).

A par disso, a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de demonstração objetiva de adulteração ou de efetivo prejuízo afasta a nulidade por suposta violação à cadeia de custódia, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada: AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023 (e-STJ fls. 649/650); AgRg no HC n. 804.533/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023 (e-STJ fl. 752); AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023 (e-STJ fl. 752). Nas contrarrazões, o Ministério Público destacou precisamente essa conformidade e a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (e-STJ fls. 751/758; 647/653).

Quanto à alegada atipicidade por ausência de dolo específico do art. 147-A do Código Penal, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem, em exame minucioso da prova oral e documental, reconheceu a reiteração de condutas invasivas e de monitoramento da rotina da vítima, incluindo abordagens à funcionária, tentativa de acesso ao telefone da ofendida, afirmação de contratação de terceiro para segui-la e vigilância presencial no condomínio, evidenciando a intenção de controlar, intimidar e perturbar a esfera de liberdade e privacidade da ofendida (e-STJ fls. 724/727; 615/621). Para afastar tais conclusões, igualmente seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido também valorizou, de forma coerente com a jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima em harmonia com demais elementos, em delitos praticados em contexto de violência doméstica: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/8/2023 (e-STJ fl. 616); AgRg no AREsp n. 2.275.177/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 23/2/2024 (e-STJ fls. 659/660).

A insistência do agravante em qualificar as teses como “reavaliação jurídica” não afasta o óbice sumular. Como exposto na decisão agravada, não se cuida de mera subsunção normativa desvinculada das premissas fáticas fixadas, mas de tentativa de alterar conclusões sobre integridade e autenticidade das provas digitais e sobre a demonstração do dolo específico, o que reclama incursão probatória vedada (e-STJ fls. 724/728). Também não procede a impugnação à incidência da Súmula 83/STJ, pois não foram trazidos julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte aptos a demonstrar orientação diversa ou a inexistência de pacificação sobre os temas, como exigido pela jurisprudência: AgInt no AREsp n. 2.499.859/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024 (e-STJ fl. 757).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053295-7

AgRg no
AREsp 3.176.928 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50425622720228210027

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.